



Subsecretaria da Administração Central de Licitações

NORMA DE PROCEDIMENTO

NP N° 003/2015	DILIGÊNCIA	Versão:02
		Data: 24/06/2016

1. Finalidade: Normatizar a utilização da prerrogativa estabelecida no Art. 43, §3º, da Lei federal nº 8.666/1893 e no Art. 26, § 3º, da Lei estadual nº 13.191/2009, visando evitar o desperdício de propostas vantajosas à Administração, sem desatender o princípio da isonomia e o caráter competitivo da licitação.

2. Âmbito de Aplicação: Comissão Permanente de Licitações e Equipe de Pregoeiros.

3. Responsável pela Aplicação: DELIC, membros da CPL e pregoeiros.

4. Fundamentação Legal: §3º do Art. 43 da Lei 8.666/93; § 3º do Art. 26 da Lei estadual nº 13.191/2009; Acórdão TCU 521/2014-Plenário; Acórdão TCU nº 2637/2015-Plenário.

5. Conceito(s) Básico(s):

"39. Embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade, da economicidade e da supremacia do interesses público.

40. ...em eventual colisão de conflitos, a supremacia do interesse público não poderia ser relegada a segundo plano, já que se constitui como eixo fundante do direito administrativo brasileiro." (ACÓRDÃO Nº 2637/2015 - TCU - Plenário)

6. Normas:

6.1 É facultada à CPL, pregoeiro ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na documentação ou na proposta.

6.2 No julgamento da habilitação e das propostas, poderão ser sanados erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

6.2.1 Para fins de habilitação, a consulta a sites oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões pela CPL, pregoeiro ou autoridade superior, constitui meio legal de prova.


6.3 No caso da validade de proposta não atender o estabelecido no edital, é recomendado a utilização do chat imediatamente após o início da etapa de lances para diligenciar quanto à divergência, estabelecendo um prazo de resposta não inferior a 2 (dois) minutos;

6.3.1 Em não havendo resposta no prazo estabelecido ou mantendo-se a discrepância por parte do fornecedor, deverá ser providenciada, de imediato, a suspensão da sessão e sua desclassificação devidamente motivada.


7. Procedimentos Complementares: todo e qualquer procedimento relativo a certame licitatório deverá ser passível de documentação e autuação no respectivo processo administrativo, sob pena de determinar a nulidade da licitação na sua íntegra.

Ata de Aprovação:

Subsecretário


Eduardo Jardim Pinto
Id. Func. 1098489/01
Subsecretário CELIC/SMARH

Diretor do DELIC


Jairo Peres de Oliveira,
Matricula 14112213,
Pregoeiro.

Assessoria Jurídica


Alexandre Costa Mércio
Id. 01676830/01